

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.685/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162681-03
Reclamação: 40.020126227-89
Reclamante: Taruaçu Posto de Serviços Ltda
IE: 684212317.00-53
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o feito em questão sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo de combustível, de entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, por seu representante legal, impugnação às fls. 382/384.

A DF/Governador Valadares se manifesta à fl. 410 indefere a impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Inconformado, o Autuado, por seu representante legal, apresenta reclamação (fls. 420/423).

Conforme Termo de Reconhecimento Parcial de Débito (fls. 411) e Requerimento de Parcelamento (fls. 412), o Autuado reconhece e solicita parcelamento das exigências referentes ao período de 31/12/04 a 31/12/07. O Fisco lavra, para fins de parcelamento, o AI nº 01.000163801.32, cópia às fls. 415/416.

DECISÃO

O presente Processo Tributário Administrativo (PTA) trata de reclamação contra ato declaratório de intempestividade da impugnação pela DF/Governador Valadares.

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6763/75 que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Impugnação e da Manifestação Fiscal

"Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

§ 1º. Findo o prazo de trinta dias da intimação do contribuinte ou do responsável sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o sujeito passivo será declarado revel, importando em reconhecimento do crédito tributário.(G.N)

A intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 03/11/09, conforme recibo de fls. 3.

A impugnação (fls. 382/384) foi protocolizada na repartição fazendária no dia 04/12/09.

Posto isto, constata-se que a impugnação foi apresentada 31 (trinta e um) dias após o recebimento, conseqüentemente intempestiva, pois o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da impugnação encerrou-se no dia 03/12/09.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a reclamação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 30 de março de 2010.

André Barros de Moura
Presidente / Relator